



# Cargo de confiança tem de ser efetivamente exercido

11/01/2005

A configuração do cargo de confiança na atividade bancária, prevista em dispositivo específico da CLT, exige demonstração inequívoca de que o empregado age com autonomia em nome da empresa. A afirmação é do ministro do João Oreste Dalazen, relator de uma decisão da Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1), do Tribunal Superior do Trabalho. O ministro não conheceu Embargos em Recurso de Revista do Banco Bradesco S/A.

A tese é a de que a análise do tema, um dos mais freqüentes nas causas encaminhadas ao TST, não se esgota na nomenclatura do cargo. “A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, subordinados, não permite a inserção do empregado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT”, explicou o ministro Dalazen.

A consideração foi feita depois de o ministro citar o dispositivo da legislação que trata dos cargos de confiança, cujos ocupantes não estão sujeitos ao limite de seis horas da jornada diária do bancário comum. A decisão da SDI-1 confirmou o direito de um ex-empregado de receber horas extras, o que já havia sido reconhecido pela Segunda Turma do TST.

Segundo o TST, o Bradesco alegou que não eram devidas horas extras em razão do cargo que o trabalhador exercia dentro da agência. O banco sustentou que o então empregado, ao exercer os cargos de “chefe de seção” e “chefe de serviços”, com gratificação de função em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo, contava com grau de confiança necessário para inseri-lo nas disposições do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

O ministro Dalazen, contudo, frisou que, “não obstante a nomenclatura dos cargos exercidos”, o bancário “não mantinha um alto grau de confiança com a empresa nem detinha subordinados sob seus comandos”.

Sobre o último ponto destacado, o relator destacou da decisão regional a menção à falta de “qualquer elemento de prova capaz de indicar que o trabalhador tivesse, em virtude dos cargos exercidos, poderes mínimos de aplicar sanções disciplinares em seus supostos subordinados”.

A conclusão do voto do relator demonstrou a inviabilidade da pretensão do Bradesco em demonstrar o exercício efetivo do cargo de confiança face à jurisprudência atualizada do Tribunal. De acordo com a nova redação dada à Súmula 204 do TST, “a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”.

ERR 466203/98.8

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/2005-jan-11/cargo\\_confianca\\_efetivamente\\_exercido/](https://conjur.jumps.com.br/2005-jan-11/cargo_confianca_efetivamente_exercido/)